



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.383, DE 2015
(Do Sr. Capitão Augusto)

Revoga o inciso I do art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-2862/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o inciso I do art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º Revoga-se o inciso I do art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo legal objeto de revogação no presente projeto prevê como circunstância que sempre atenua a pena o fato do réu ser menor de 21 anos, na data do fato, ou maior de 70 anos, na data da sentença.

Nos tempos atuais, em que a sociedade clama inclusive pela redução da maioridade penal, essa norma já não se coaduna mais com a postura que o povo brasileiro espera legitimamente que exista diante da prática de um delito.

Editada em uma realidade na qual a maioridade civil só era alcançada aos 21 anos, hoje, quando o até mesmo o código civil já sofreu alteração, há a necessidade de revogação desse benefício que não tem a menor razão de ser e tem permitido injusto abrandamento das penas dos criminosos.

Também quanto àqueles que forem maiores de 70 anos na data da sentença a benesse não tem razão de ser. A expectativa de vida da população brasileira está cada vez mais alta e se devemos responsabilizar aqueles mais novos que dirá aqueles que no auge de sua experiência ainda optam pela seara criminosa.

É preciso mudar o foco da nossa legislação, que é extremamente benéfica para o criminoso, servindo como incentivo para aqueles que preferem arriscar o ilícito contando com as facilidades do nosso sistema.

Aqueles a quem devemos voltar o nosso olhar enquanto legisladores, que efetivamente merecem todo amparo da legislação, são as vítimas dos marginais, para os criminosos já basta de impunidade.

Portanto, temos a certeza que os nobres pares acolherão esta proposição e com a sua aprovação teremos uma norma mais adequada para punir adequadamente os criminosos.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PR-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

- I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;
- II - o desconhecimento da lei;
- III - ter o agente:
 - a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
 - b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
 - c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
 - d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
 - e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. *[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)*

FIM DO DOCUMENTO